

**AO PREGOEIRO**

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2023**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA**

A empresa **IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA**, CNPJ nº: 10.869.003/0001-10, situada no endereço Avenida Miguel Sutil, 8000, Edif Santa Rosa Tower, Sala 1605 - Bairro Santa Rosa, CEP 78040-365 - Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: [juridicos.mep@gmail.com](mailto:juridicos.mep@gmail.com), por meio de sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente ao recurso interposto pela empresa LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (MASTER MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (MASTER MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO), apresentou suas razões de recurso, onde foi concedido o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 13 de abril de 2023, portanto, tempestiva.

## II – DOS BREVES RELATOS DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2023, onde a Prefeitura Municipal de Juara, tem como objetivo a *“Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para, Elaboração e Gestão de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Elaboração e Gestão do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Elaboração e Gestão na implantação do AET (Análise Ergonômica do Trabalho), Prestação de serviços médicos para realização Atestados de Saúde Ocupacionais e Exames Médicos Ocupacionais e Complementares, Gestão do e-Social com Software especializado em SST que atenda o e-Social, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.”*.

A empresa Recorrida foi arrematante e declarada vencedora do referido certame. Ocorre que em momento de recurso, a Recorrente para fins de protelar o processo licitatório, informa seu descontentamento frente à habilitação da Recorrida, alegando vários “desatendimentos” as cláusulas editalícias. Em síntese a empresa alega que foram desatendidos os seguintes pontos:

- Os valores dos lotes 1 e 2 estão inexequíveis;

- A Recorrida não apresentou Cadastro do estabelecimento no CNES, conforme solicitação do edital;
- A Recorrida não apresentou Técnico em segurança do trabalho, com vínculo comprovado junto a empresa “IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA”, com base na Lei nº 7.410/1985, dispõe sobre “Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências”, o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente ao técnico de segurança de trabalho, não podendo ser atribuída a médico de trabalho ou engenheiro de trabalho.

Apesar da empresa Recorrente alegar que a oferta é considerada inexequível conforme artigo 48, II, §1º, da Lei 8.666/1993, e por fim requerer que a empresa ora Recorrida seja desclassificada, tais argumentos não devem prosperar, tendo em vista, que a decisão de classificação da proposta está em conformidade com a legislação e a jurisprudência atual dominante, qual visa resguardar os princípios do direito administrativo e público.

Já deve ser de conhecimento desta comissão, que nenhum órgão público pode estipular valores MINIMOS para licitações, apenas os MÁXIMOS, conhecido por estimativas. Ora, senhor (a) pregoeiro (a), se fosse para ter prejuízo, a empresa teria participado da licitação, pois, o objetivo é atender ao órgão da melhor maneira, e ao mesmo tempo ganhar dinheiro com isso.

O argumento de inexequibilidade não deve prosperar. Insta salientar que se a empresa Recorrente está cobrando valores exorbitantes, ou

melhor, talvez superfaturando para suas licitações, não pode jogar esse ônus para as demais empresas.

Ainda, no universo das licitações, nada se faz se não previsto em Lei, tanto para o Órgão licitador quanto para as empresas licitantes, e por isso, é importante seguir o instrumento convocatório em sua totalidade, para que as decisões não sejam discricionárias e possam prejudicar alguma das partes participantes do processo.

Assim, percebe-se que a empresa Recorrente é um tanto quanto amadora no mundo das licitações, ora que, a empresa intenciona recurso com base em documentos que nem ao menos são exigidos na fase de habilitação, mas sim, na fase de CONTRATAÇÃO para as empresas CONTRATADAS.

Portanto, o pregoeiro se ao menos pensar em acatar tais alegações, acaba por ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objeto do mérito.

Ora, esses documentos não estavam previstos no Instrumento Convocatório para serem enviados junto aos documentos de habilitação. Caso a empresa Recorrente achasse que o documento deveria ter sido exigido para ser enviado junto aos documentos de habilitação, deveria ter entrado com um pedido de impugnação do Edital, tempestivamente, nos termos do item 5.1. do Instrumento Convocatório.

Desta forma, o Recurso Administrativo apresentado é **MERAMENTE PROTTELATÓRIO**, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta douta comissão de licitação ao erro, ora que, se trata de mero inconformismo de uma empresa que se NÃO ofertou o MENOR VALOR, e agora se utiliza do “*jus sperniandi*”.

### III – DOS DIREITOS

#### III.I – DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

A empresa Recorrente alega que os preços ofertados para o lote 1 e 2 devem ser desconsiderados por serem inexequíveis.

Em suas razões recursais a empresa Recorrente insere o artigo 59 § Lei 14.133/2021:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Primeiramente, o artigo citado pela empresa, é categórico ao dispor que nas contratações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, e, portanto, é lógico que não se aplica ao caso em apreço, pois, a licitação trata-se de Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, e, não de obras e serviços de engenharia.

Outro ponto que merece guarida, é o fato que os valores apresentados em sessão são plenamente exequíveis, logo, não há o que se falar em inexequibilidade.

**Ainda, a Administração pública, sabe-se que é PROIBIDA de estipular valores mínimos a serem praticados, portanto,**

qualquer declaração de inexequibilidade por preço baixo, é manifestamente ILEGAL, ora que a administração não possui competência para tal julgamento.

Frisa-se, que por questões adversas, a administração não detém o conhecimento comercial técnico necessário para apurar exequibilidade. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Vejam a jurisprudência do STJ neste mesmo “problema”:

**[“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 \(STJ\)”](#)**

Data de publicação: 02/02/2010

**Ementa:** LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48 , § 1º , b, da Lei 8.666 /93) **pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta."**

Temos ainda o fato de que p Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, **"se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível"**, portanto contratos executados por nós, em outros locais/órgãos, que foram devidamente finalizados, e que tiveram valores bem inferiores ao aqui apresentado, podem destacar que os nossos preços não são inexequíveis.

Nas palavras do eminente Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro no julgamento do agravo de instrumento nº 70010953321 , “deve ser observado que o § 1º em questão contem presunção relativa de inexequibilidade da proposta apresentada com os percentuais referidos na norma mencionada, **não significando, ao contrário, que se trata de presunção absoluta**, onde, obrigatoriamente, qualquer proposta inferior ao percentual dos parâmetros referidos pela norma devam ser desclassificados.”

Ressalte-se, também nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Não se ignora, nesta disciplina, a lição de Marçal Justen Filho no sentido de que **“a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas**. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

E para finalizar este tópico, reproduzimos parte da sentença do Recurso Especial nº 965.839 - SP (2007/0152265-0) dada pela Ministra Denise Arruda.

Acrescenta, ainda, o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis :

"5.1) A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéitiva) e relativa (objéitiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar **se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário**. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.**

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. **Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição**. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

7) A natureza das regras dos 1º e 2º.

**Por tudo o que se disse, as regras contidas no 1º autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade**. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida e reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra do 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziriam a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecuibilidade passaria a ser de 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame.

**Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.**

**Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.**

Por outro lado, é perfeitamente possível que a Administração desclassifique como inexecutável proposta de valor superior a 70% do valor orçado. Isso dependerá das circunstâncias, dos preços de mercado, do tipo de objeto. Em determinados setores, a elevada competição faz com que as margens de lucro sejam extremamente reduzidas e muito menores do que a regra do 1º induz. Nesse caso, o ônus é da Administração, a quem caberá expor os fundamentos da decisão de desclassificação.

**Por outro lado, as regras dos 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos.** " (ob. cit., pp. 601/610, grifou-se)

Infere-se, portanto, que a presunção de inexecutabilidade, prevista no art. 48, II e 1º, a e b, da Lei 8.666/93, deve ser considerada de caráter relativo, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta (a quem incumbe o ônus probatório), de que esta é de valor reduzido, mas executável. Assim, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

Diante dos fatos narrados, não se verifica qualquer razão que levaria a desclassificação, principalmente pelo fato de que os preços estão dentro do aceitável, inexistindo assim preço inexecutável.

### **III.II – DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA AS EMPRESAS CONTRATADAS**

Vejam um dos apontamentos inseridos no Recurso Administrativo interposto pela Recorrente:

*Cabe destacar ainda que, nos documentos de habilitação da empresa "IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA", não foram localizados os seguintes documentos: • Cadastro do estabelecimento no CNES, conforme solicitação do edital; • Técnico em segurança do trabalho, com vínculo comprovado junto a empresa "IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA", com base na Lei nº 7.410/1985, dispõe*

sobre “Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências”, o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente ao técnico de segurança de trabalho, não podendo ser atribuída a médico de trabalho ou engenheiro de trabalho (..)

Nota-se que pela habilitação a empresa em questão já será desclassificada, por não cumprir com a documentação necessária apresentada..

Vejam que o edital é bem claro no momento em que diz que a empresa CONTRATADA deverá apresentar os documentos elencados acima. Agora vejamos o significado da palavra CONTRATADA<sup>1</sup>:

1. Que se contratou ou que está sob as condições de um contrato (ex.: serviço contratado).
2. Que ou quem assinou um contrato de trabalho (ex.: trabalhador contratado; os contratados estavam numa situação precária).

Percebam que a empresa recorrente se equivocou ao inserir tais apontamentos em sua peça recursal, ora que, **a Recorrida somente será empresa contratada a partir do momento da assinatura do contrato, ou seja, fase está, posterior a habilitação.**

Frisa-se, que a Recorrida tem total capacidade técnica na execução do serviço arrematado, e tem plena ciência que se o mesmo não for executado de acordo com o estabelecido no Instrumento convocatório, pode vir a ser severamente penalizada, mas, de antemão, a empresa Recorrida reforça que estará atendendo ao Órgão com a maestria que merecem.

Logo, não resta qualquer motivo plausível para inabilitar a Recorrida, ora que, em nenhum momento o edital dispõe qual deve ser exigido os documentos elencados acima na FASE DE HABILITAÇÃO, e, portanto, o Recurso Administrativo interposto é meramente protelatório, que tem por único intuito prejudicar o bom andamento do processo licitatório em comento.

---

<sup>1</sup><https://dicionario.priberam.org/contratada#:~:text=Que%20se%20contratou%20ou%20que,contratados%20estavam%20numa%20situa%C3%A7%C3%A3o%20prec%C3%A1ria>.

#### IV – DOS PEDIDOS

E por todas essas razões, pede a esta Comissão de Licitação que julgue o recurso administrativo apresentado pela empresa LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (MASTER MED CENTRO DE MEDICINA DO TRABALHO), **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a empresa **IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA** habilitada para a licitação em apreço.

A Recorrida reforça que vai enviar todos os documentos exigidos no Edital e acordo com o momento oportuno.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 13 de abril de 2023



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS  
OAB/MT 18569-B  
Procuradora